



APELAÇÃO CÍVEL N. 0663649-34.2016.814.0301
APELANTE: PLÁSTICOS KOURY LTDA
ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA, OAB/PA N. 11.487
APELADOS: HILÉIA INDUSTRIA DE PRODUTOS, SÉRGIO DE OLIVERA GABRIEL FILHO E SERGIO CARVALHO VERDELHO
ADVOGADA: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO, OAB/PA N. 5949
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – REJEITADA – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIDA – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NO CASO VERTENTE – REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar de Exceção de Incompetência do Juízo:

1.1. Competência do foro do local da satisfação da obrigação. Eleição de Belém como local do pagamento, constante das notas promissórias discutidas em juízo. Possibilidade. Art. 53, inciso III, alínea d e Art. 781, I, todos do CPC.

1.2. Presunção de veracidade do título que está sendo discutido. Preliminar Rejeitada.

2. Preliminar de Cerceamento de defesa: Impossibilidade, no presente caso, de julgamento antecipado da lide.

2.1. Requerimento para a realização de perícia documentoscópica, entre outras, indeferida em sentença. Descabimento.

2.2. Empresa recorrente que fundou seu requerimento de prova pericial na necessidade de verificação da regularidade da assinatura do emitente, que, conforme o disposto no art. 889 do Código Civil, se constitui em requisito específico do qual dependem a validade e eficácia do título de crédito.

3. Recurso Conhecido e Provido, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reinaugurar a fase instrutória dos embargos à execução, em tudo observada a fundamentação acima expendida. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como apelante PLÁSTICOS KOURY LTDA E HILÉIA INDUSTRIA DE PRODUTOS, SÉRGIO DE OLIVERA GABRIEL FILHO E SERGIO CARVALHO VERDELHO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE



PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho.
Belém (PA), 19 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0663649-34.2016.814.0301
APELANTE: PLÁSTICOS KOURY LTDA
ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA, OAB/PA N. 11.487
APELADOS: HILÉIA INDUSTRIA DE PRODUTOS, SÉRGIO DE OLIVERA GABRIEL FILHO E SERGIO CARVALHO VERDELHO
ADVOGADA: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO, OAB/PA N. 5949
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por PLÁSTICOS KOURY LTDA., inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos dos Embargos à Execução, tendo como apelados HILÉIA INDUSTRIA DE PRODUTOS, SÉRGIO DE OLIVERA GABRIEL FILHO E SERGIO CARVALHO VERDELHO, julgou improcedente as pretensões esposadas na inicial.

O ora embargante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo que os embargados Sérgio de Oliveira Gabriel Filho e Sergio Carvalho Verdelho ingressaram com Ação de Execução (proc. n. 0470640-10.2016.814.0301), sustentando a existência de 04 (quatro) notas promissórias vencidas e não pagas, emitidas respectivamente em 13.08.2013 (vencimento 13.08.2013 - valor R\$ 924.573,07), 24.10.2013 (vencimento 24.10.2013 – valor de R\$ 178.828,29), 31.10.2013 (vencimento 31.10.2013 – valor de R\$ 164.697,34) e a última emitida em 02.12.2013 (vencimento 02.12.2013 – valor de R\$ 100.000,00) em favor da 3ª embargada Hiléia Industria de Produtos e posteriormente cedidas aos primeiros embargados. Afirma que o referido negócio constitui-se em fraude (simulação), nos termos do que dispõe o 167, §1º do Código Civil, oportunidade em que requereu a anulação dos títulos e da execução.

Às fls. 626 – Volume IV do magistrado a quo recebeu os Embargos à Execução no efeito suspensivo, desde que efetivada a penhora.

Às fls. 636-657 - Volume IV fora apresentada impugnação aos Embargos à Execução.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 755-758 - Volume IV) que, julgou improcedentes os pedidos contidos nos Embargos à Execução, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Inconformado, PLÁSTICOS KOURY LTDA., apresentou recurso de apelação (fls.768-819 - Volume IV).



Preliminarmente, afirma a incompetência do juízo prolator da sentença (8ª Vara Cível e Empresarial de Belém) para processar e julgar o feito, asseverando que o foro competente é o do local onde a obrigação deve ser satisfeita, qual seja, a Comarca de Castanhal, onde a empresa apelante tem sua sede e onde a obrigação deve ser cobrada.

Na mesma sede, sustenta que a sentença atacada cerceou o seu direito de defesa, sob o argumento de que fora juntado com a impugnação aos embargos à execução documentos novos, os quais teriam servido de fundamento para a improcedência da ação, sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se a respeito, bem assim em relação a alegação de ilegitimidade passiva da Hiléia, julgando antecipadamente a lide, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não lhe permitindo a produção de provas aptas a ratificar suas alegações, e ainda incluir em sua peça de impugnação alegações relacionadas a parte não integrante da lide (Mariza), pugnando pela nulidade da sentença.

No mérito, aduz a ocorrência de fraude dos títulos de crédito, sob a alegação de que o negócio jurídico firmado entre a empresa recorrente e a Hiléia se deu de forma simulada, salientando que as notas promissórias foram emitidas pelo diretor da empresa emitente que também era diretor da empresa beneficiária, com a tentativa de cessão dos créditos para seus parentes próximos.

Argui que não consta dos autos documentos capazes de comprovar a entrada de recursos representados pelas notas promissórias, e que entre o período da negociação referente a compra da empresa recorrente pela Mariza não teria sido mencionado a existência da dívida, asseverando ainda a nulidade da cessão de créditos efetuada pela 3ª apelada (Hileia) aos dois primeiros recorridos (Sérgio Gabriel e Sérgio Verdelho), uma vez que representada por apenas um de seus diretores, o Sr. Odilardo Ramos, descumprindo o que consta do Estatuto Social, razão porque requer a reforma integral da sentença.

O ora apelado apresentou contrarrazões (fls. 827-856 – Volume IV), pugnando pelo improvimento do apelo.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 863 – Volume IV).

O recurso fora recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso III, §1º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Às fls. 892-894 - Volume IV o recorrente apresentou pedido de reconsideração requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o que fora deferido às fls. 903-903/verso - Volume IV.

Às fls. 906-910 – Volume IV os recorridos atravessaram petição, pugnando pela revogação do efeito suspensivo deferido.

Em decisão de fls. 926-926/verso – Volume IV, esta Relatora manteve a decisão que recebeu a apelação no efeito suspensivo

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

Presentes os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual, conheço do recurso, passando a proferir voto:

Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pela empresa apelante, senão vejamos:

PRELIMINAR: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Afirma a recorrente em sede preliminar a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, argumentando que o foro competente é o do local onde a obrigação deve ser satisfeita, qual seja, a Comarca de Castanhal, onde a empresa apelante tem sua sede e onde a obrigação deve ser satisfeita.

O art. §2º 889 do Código Civil dispõe que: Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

Somado a isso, o Código de Processo Civil, em seus artigos 53, inciso III, alínea d, bem assim o art. 781, I dispõe que:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

(...)

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

Assim, tratando-se de execução, o foro competente para julgamento de demanda, é o local do pagamento.

In casu, como se depreende da cópia da inicial dos embargos à execução (fls. 03-26 – Volume I), o crédito discutido nos presentes autos, decorre do inadimplemento de 04 (quatro) notas promissórias (fls. 602-603 – Volume IV), firmadas entre as partes, as quais possuem como praça de pagamento a cidade de Belém.

Isso porque, em que pese esteja sendo questionada a validade do título em sede de embargos à execução, importante mencionar que aquele tem presunção legal de veracidade, eis que ainda não fora desconstituído, permanecendo, portanto, hígido, o dele consta, especialmente em relação ao local do pagamento, qual seja, Belém.

Dessa forma, é plenamente possível o ajuizamento da execução na Comarca de Belém, uma vez que o já citado art. 53, III, d, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Nesse sentido, é a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea d, do CPC, que é competente o foro "do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Competência da comarca de Bento Gonçalves - RS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70058718537, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/03/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a empresa apelante que o magistrado a quo cerceou o seu direito de defesa ao julgar antecipadamente a lide, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, vez que requereu a produção de provas que entende como imprescindíveis ao deslinde da demanda, especialmente de ordem pericial, a qual fora indeferida pelo magistrado razão porque requer, nesta sede, a sua nulidade.

Os embargos à execução comportam discussão ampla acerca dos requisitos de eficácia e validade dos títulos de crédito, nos termos do artigo 917, VI, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 917. Nos embargos, poderá o executado alegar:

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha e Paula Sarno Braga, lecionando acerca do tema, asseveram:

É bastante amplo o objeto dos embargos à execução fundada em título extrajudicial. O executado pode alegar qualquer matéria em seu favor, não havendo restrições legais (CPC, art. 745). A enumeração do art. 745, do CPC, é meramente exemplificativa, tanto que se encerra com uma cláusula geral (inciso V): pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Na mesma direção, vejamos o precedente pertinente ao tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TODA E QUALQUER MATÉRIA PASSÍVEL DE ARGUIÇÃO POR MEIO DE DEFESA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1144058-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 19.11.2014).

Analisando os autos, observa-se que, tanto na peça inaugural, quanto no recurso de apelação, a empresa recorrente requereu a realização de perícia técnica documentoscópica, uma vez que não reconhece as notas promissórias emitidas, sustentando que foram fabricadas em data posterior à transferência da empresa (Plásticos Koury) para a Mariza, o que afastaria a representatividade do assinante, e, portanto, a regularidade da assinatura do emitente.



Voltando-nos a apreciação do feito, tem-se que o magistrado a quo indeferiu o referido pedido ao prolatar sentença, julgando antecipadamente a lide, logo após a apresentação da impugnação aos embargos à execução (fls. 755-758- Volume IV), nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao pleito de perícia técnica nas notas promissórias este não merece prosperar uma vez que tais títulos contêm todos os requisitos necessários. Assim, entendo desnecessária a prova requerida.

(...)

O princípio do devido processo legal exige que o estado juiz disponibilize aos jurisdicionados todos os meios para defesa dos seus interesses, assegurando o contraditório, devendo às partes ser facultada a produção de todas as provas que se mostrem necessárias a comprovação de suas alegações.

A prova pericial é meio legalmente previsto para auxiliar o juízo no deslinde de questões cuja natureza exija maior complexidade e análise técnica ou científica.

Nessa direção, vejamos o julgado:

A P E L A Ç Ã O C Í V E L . N E G Ó C I O S J U R Í D I C O S B A N C Á R I O S . E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L . E S C R I T U R A P Ú B L I C A D E A B E R T U R A D E C R É D I T O F I X O . A G R A V O R E T I D O . D I R E I T O I N T E R T E M P O R A L . I N D E F E R I M E N T O D E R E A L I Z A Ç Ã O D E P E R Í C I A C O N T Á B I L . I M P R E S C I N D I B I L I D A D E . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A C O N F I G U R A D O . Tendo a parte interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial no curso da instrução dos embargos à execução, reiterado em preliminar do presente apelo, impõe-se a observância do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do NCPC. Aplicação das normas de direito intertemporal. Hipótese em que a perícia contábil se mostra imprescindível ao deslinde do feito, mormente diante de parecer técnico produzido pela parte embargante apontando abusividade nos encargos da normalidade. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível N° 70074537424, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 30/11/2017)

Desta feita, existindo provas capazes de contribuir para o deslinde da controvérsia, o órgão jurisdicional deve permitir a sua produção, sob pena de ofender o princípio da ampla defesa, descrito no art.5º, LV do Constituição de Federal.

In casu, conforme observado acima, o embargante, ora apelante, fundou seu requerimento de prova pericial na necessidade de verificação da regularidade da assinatura do emitente, que, conforme o disposto no art. 889 do Código Civil, se constitui em requisito específico do qual dependem a validade e eficácia do título de crédito.

Desse modo, considerando que o pedido de realização de perícia grafotécnica é importante, num certo contexto, para se verificar o período



em que se deu a assinatura, especialmente se ocorreu após o fechamento do negócio de compra e venda, o que eventualmente poderia levar a irregularidade da assinatura, manifesta-se indispensável à comprovação das alegações da empresa embargante ora apelante, sobre a nulidade das notas, constituindo-se sua negativa, assim, em cerceamento do direito de produzir provas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reinaugurar a fase instrutória dos embargos à execução, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém (PA), 19 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora